



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.284, DE 2018

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever a criação de programas de institucionalização-dia para pessoas idosas.

Autor: SENADO FEDERAL - ALVARO DIAS

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I – RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 10.284, de 2018, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever a criação de programas de institucionalização-dia para pessoas idosas.

Transcrevo a proposição para melhor compreendê-la:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, numerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art.49.....

§ 1º Os programas referidos no *caput* deste artigo poderão compreender programas de institucionalização-dia, limitados aos períodos matutino e vespertino.

§ 2º.....(NR)”

A proposição foi distribuída, na forma do despacho da Presidência, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe manifestar-se sobre a matéria conforme o art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





Ela sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno já citado, e tramita em regime de prioridade, consoante o que dispõe o art. 151, inciso II, do mesmo diploma normativo.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do voto da Deputada Dulce Miranda, aprovou a matéria, com emenda, a qual substitui no projeto a expressão “os programas referidos” pela expressão “as entidades referidas”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. O art. 1º de nossa Constituição consagra como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). O *caput* do art. 231 do mesmo Diploma Excelso, por sua vez, dispõe:

Art. 231. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

A proposição e a Emenda a ela apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa são, assim, ambas, materialmente constitucionais.





Quanto à constitucionalidade formal, não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do projeto e da Emenda a ele apresentada, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que a matéria é jurídica em ambas as proposições.

No que concerne à técnica legislativa e redação, conclui-se que se observaram na feitura das proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela é, desse modo, de boa técnica.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.284, de 2018, e da Emenda da Comissão de Defesa do Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-21238

